

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2019

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Geninho Zuliani

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 436, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno. A iniciativa tem a finalidade de autorizar a oferta de programas de milhagem e de regulamentá-los.

Eis o conteúdo da proposta: (i) conceitua programas de milhagem; (ii) fixa em três anos o prazo de validade dos pontos; (iii) exige que o consumidor seja avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas; (iv) obriga as companhias aéreas a prestar informação aos clientes acerca do número de milhas que possuem; (v) estatui que o número de milhas necessário para resgate de passagens esteja presente nos locais de venda e na internet; (vi) estabelece que a pontuação necessária para resgate de passagem na alta estação não supere o dobro da exigida no período de baixa estação; (vii) determina que as alterações unilaterais das variáveis do programa só podem ser efetivadas após decorrido um ano de seu anúncio; (viii) proíbe que taxas cobradas para resgate de passagem por meio de programas de milhagem superem as cobradas na emissão de passagens regulares; (ix) proíbe a venda de pontos para terceiros; (x) proíbe a cobrança de taxas relacionadas à transferência de pontos das instituições financeiras para os programas de milhagem.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto nasce das inúmeras reclamações dos clientes dos programas de milhagem aérea. Para S.Exa., o “*Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores*”. Reconhece que o assunto é controverso, mas acredita que cabe ao Congresso Nacional discutir o tema, à procura de garantir “condições mais adequadas aos consumidores brasileiros”.

O autor esclarece que o projeto de lei é idêntico a outro, apresentado pelo Deputado Arnaldo Jordy em 2013, o qual acabou sendo arquivado no término da última legislatura.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Viação e Transporte já teve, em 2015, a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, então veiculada na forma do Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, idêntico à iniciativa ora em exame. Naquela ocasião, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o parecer contrário proferido pela Deputada Clarissa Garotinho. Tendo em vista que não houve nenhum fato que justifique uma mudança de posicionamento, passo a reproduzir os termos do mencionado parecer, com o qual concordo por inteiro.

“Os programas de milhagem são uma liberalidade das empresas aéreas, isto é, não derivam de nenhuma exigência de ordem legal ou regulatória. Isto, aqui e no mundo. Suas regras de adesão, exclusão e fruição são definidas pelas próprias companhias, conforme modelo de negócios que julguem mais rentável. Salvo melhor juízo, o legislador não pode, assim, ordenar que o transportador promova esta ou aquela alteração em seu programa de fidelidade – respeitar certo prazo de validade da pontuação acumulada ou limitar o número de pontos necessários para resgatar uma passagem, por exemplo. Isto seria exorbitar do poder regulamentar, que está fundado na existência do interesse público. De fato, como alegar a existência de interesse público neste caso, se nem em lei nem em regulamento o Estado exige do transportador, concessionário de serviço público, que ofereça aos

usuários programa de fidelidade? Penso, dessa forma, que constranger as empresas aéreas a emprestar determinado formato a seu programa de milhagem aérea é clara afronta ao princípio da legalidade, em vista de que nem mesmo são obrigadas a instituir e manter esse benefício.

De mais a mais, caso a lei obrigasse as empresas aéreas a adotar certas regras que lhes parecessem desfavoráveis, que garantia teria o consumidor de que não abandonariam tal tipo de programa ou, na melhor das hipóteses, não imporiam restrições de várias ordens ao gozo do benefício? Basta lembrar que o número de assentos colocados à disposição dos usuários do programa é variável que pode ser manipulada com facilidade.

Resta lembrar, ainda, que a grande maioria das pessoas acumula “pontos” por meio de compras nos cartões de crédito. A transferência desses pontos para os programas de milhagem das companhias aéreas é uma opção, não uma imposição. Se o consumidor julga que as regras das aéreas são inconvenientes, tem a alternativa de usar os pontos para outras finalidades.

Por fim, é preciso chamar a atenção para o fato de que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação das cláusulas do CDC - Código de Defesa do Consumidor - aos contratos de adesão dos programas de milhagem. De fato, a Justiça considera inadmissível a alteração unilateral do contrato, sem a prévia e adequada informação ao consumidor, assim como passíveis de indenização as falhas na prestação do serviço adquirido mediante o uso de milhas aéreas. Não se está, portanto, no terreno da anomia”.

Feitas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 436, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **GENINHO ZULIANI**
Relator